



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 364/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2794/98 AI: 1/9807083

RECORRENTE: C K A TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Auto de infração julgado Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia a peça basilar que o contribuinte já qualificado, optante da sistemática de apuração de crédito presumido, também glosou, nos períodos de maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1997, de ICMS relativo às aquisições efetuadas, tidas como indevidas por força do art. 64, V do Decreto 24.569/97.

O imposto abatido, no montante de R\$ 8.987,50, foi aproveitado na sua totalidade, razão pela qual o contribuinte foi apenado com a sanção do art. 878, II, "a" do referido Decreto.

Nas informações complementares (fls. 3/4) o agente fiscal ratificou a infração acima descrita, sendo com estas anexadas os documentos pertinentes à ação fiscal e às provas do ilícito apurado.

Defesa tempestiva (fls. 19 a 27), acompanhada dos documentos apensos às folhas 31 a 108.

Julgamento singular de procedência total (fls. 172 a 176).

Recurso voluntário apresentado tempestivamente (fls. 182 a 190), nas teses:

1. De nulidade em decorrência da falta da indicação de artigo de lei que demonstre relação da infração com o fato, sendo incoerente, absurdo e confuso.
2. De improcedência, tendo em vista que os créditos aproveitados advém da atividade comercial, e não da de transporte.

A consultoria tributária, por meio do parecer de fls. 193 a 194, recomenda que o recurso seja conhecido, mas não provido.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer ut supra.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A autuação sob análise prende-se ao fato do contribuinte, acima identificado, ter lançado e aproveitado créditos fiscais de ICMS, no valor de R\$ 8.987,50 (Oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerados ilegítimos, posto que optante da sistemática de apuração do imposto de crédito presumido.

A decisão exarada na Instância singular, que reconhece a procedência da infração narrada na exordial, não merece reparos, isto porque:

- 1. As nulidades suscitadas no recurso voluntário não dão causa à anulação do auto de infração, pois mesmo que a indicação dos dispositivos infringidos esteja equivocada, uma vez que o parágrafo 1º do art. 645, não apresenta incisos, deve-se contestar o fato alegado, e não o dispositivo legal tido por violado. Também não vislumbra nenhuma irregularidade que resulte em incoerência, absurdo ou confusão, por conseguinte, impossibilidade do exercício da ampla defesa.

Diga-se, ainda que, a tese invocada não tenha sido aceita, as defesas acostadas aos autos trazem bem idéias concatenadas.

- 2. Inconsistente o argumento de que o crédito glosado originou-se de operação comercial, porquanto nenhuma ressalva há quanto a natureza do crédito. Reporta-se a norma a "qualquer crédito fiscal".

Ademais, admitir a divisão dos créditos como relativos à serviços de transporte e atividade mercantil, no mínimo, atenta contra a razão de ser da sistemática do crédito presumido, pois tal regime visa simplificar a apuração e a fiscalização dos contribuintes que exercem atividades econômicas no setor de transportes.

Importante, ainda, destacar que a apuração por crédito presumido é opcional, isto é, o contribuinte deve analisar qual sistemática resulta recolhimento menor de ICMS, tendo, este, a responsabilidade de projetar, ao longo de seu exercício financeiro a melhor sistemática.

É inegável que a liberalidade do fisco implica renúncia a algum direito. A título ilustrativo, pode-se citar os contribuintes do SIMPLES, as pessoas físicas que declaram o Imposto de Renda no formulário simplificado.

Trata-se, dessa forma, de sistemática de apuração de ICMS incompatível com o Regime Normal, tendo em vista que, uma exclui a outra.

Assim sendo, comprovado que o autuado era optante do Regime de Recolhimento por Crédito Presumido, ilegítima a glosa de quaisquer créditos fiscais, resultando em infração a inobservância de tal norma, devendo o contribuinte assim, ser apenado na forma do artigo 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido que o recurso voluntário seja conhecido, mas não provido, mantendo-se dessa forma, a decisão condenatória exarada na 1ª Instância.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' or similar symbol.

DECISÃO:

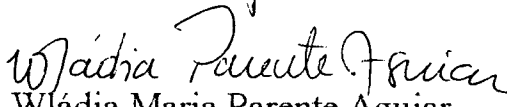
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente C K A TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

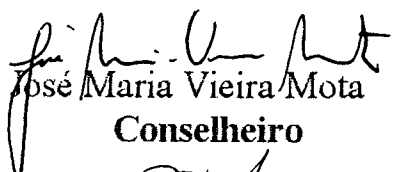
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2000.

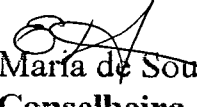
Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

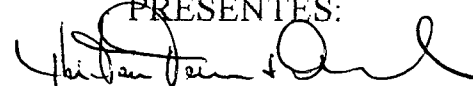

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário